

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2025/047350
RECORRENTE: DEUSDETE MORAES ROCHA
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT
AUTO DE INFRAÇÃO: R003471351

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, II DO CTB. MERA ALEGAÇÃO DE FATOS. PEDIDO DE CONVERSÃO DO 267 CTB SEM REQUISITOS LEGAIS DEVIDAMENTE PREENCHIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, II do CTB, lavrada no AIT nº **R003471351**, data 24/02/2025 na Rodovia BA052 Km 5,91 – Feira de Santana/BA.

Em seu recurso o Recorrente aponta suposto equívoco no cálculo do erro máximo admitido, bem como faz requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, dentre outras alegações.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, em conformidade com os requisitos exigidos pela Resolução 798/2020 do CONTRAN, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso. É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, sendo reconhecido o cometimento pelo próprio Recorrente e devidamente identificado o veículo infrator pelo equipamento de fiscalização eletrônico.

Quanto à alegação de equívoco na análise da velocidade máxima permitida na via onde se deu a infração, basta frisar que a velocidade máxima permitida é de **60Km/h**, a velocidade imprimida pelo Recorrente em seu veículo no momento da aferição era de **82km/h**, portanto, acima do limite máximo. Aplicado o valor de erro máximo admissível em serviços para medidores de velocidade fixos em velocidades flagradas em até 100km/h (subtração de 7km/h), temos a velocidade de penalidade constante da notificação, a saber, **75km/h**, dados que constam claramente nas duas notificações encaminhadas e recebidas pelo Recorrente, não sendo possível prevalecer o equívoco da análise e aplicação do erro máximo admitido, vez que o percentual constante no artigo serve apenas para determinar a natureza da infração, tolerância do percentual para o cometimento ou não da infração que a depender dos percentuais estabelecidos nos incisos do artigo 218 do CTB poderá ser considerado como infração de natureza média, grave ou gravíssima. A Notificação de Autuação foi expedida dentro do prazo legal de 30 (trinta) dias.

Quanto ao pedido de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, percebe-se que o Recorrente não preenche os requisitos legais exigidos pelo artigo 267 do CTB, POR SER INFRAÇÃO DE NATUREZA GRAVE (artigo 281, II do CTB), sendo, portanto, inaplicável a requerida conversão, **o que impede a nulidade do AIT pela JARI em razão da alegação de aplicação de pena mais branda, por não preenchimento dos requisitos legais.**

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. : R003471351 válido**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. : **R003471351** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 16 de JUNHO de 2026.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro Titular / SIT

Janaina Nunes Nascimento - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI